



Informe Estratégico – Processamento e pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Foi publicada no Diário Oficial da União, do dia 28/05/2020, a [Portaria nº 6.100, de 27/05/2021](#), da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, dispondo sobre os critérios e procedimentos relativos ao recebimento de informações, concessão, pagamento e recursos do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda - BEm de que trata a [Medida Provisória nº 1.045, de 27/04/2021](#).

Os acordos informados em desconformidade com as disposições da Portaria deverão ser regularizados em até 10 (dez) dias.

I - Hipóteses de concessão do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será pago aos empregados que pactuarem com os empregadores a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, por até 120 dias, ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, por até 120 dias, independentemente do cumprimento de qualquer período aquisitivo, do tempo de vínculo empregatício, e do número de salários recebidos.

Somente poderá ser ajustada a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, nos contratos de trabalho iniciados até 28/04/2021, e informado no e-social ou constante na base do CNIS até 29/04/2021.

Isto significa que o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não será devido nos contratos de trabalho celebrados após a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.045/2021, ocorrida em 28/04/2021.

II - Cálculo do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, observando o seguinte:

- **Para média de salários com valor de até R\$ 1.686,79:** multiplica-se a média de salários por 0,8, observado como valor mínimo o valor do salário mínimo nacional;

- **Para média de salários com valor de R\$ 1.686,80 até R\$ 2.811,60:** multiplica-se a média de salários que exceder a R\$ 1.599,61 por 0,5, e soma-se o resultado ao valor de R\$ 1.349,43; e
- **Para média de salários com valor superior a R\$ 2.811,60:** o valor base é de R\$ 1.911,84.

Em todos os casos, a média de salários deverá ser apurada considerando os últimos três meses anteriores ao mês da celebração do acordo, devendo ser levado em consideração o salário de contribuição informado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

III – Valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda corresponderá a:

- **100% do valor da parcela do seguro-desemprego** a que o empregado teria direito, no caso da suspensão do contrato de trabalho de empregado de empregador com faturamento de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no ano de 2019;
- **70% do valor da parcela do seguro-desemprego** a que o empregado teria direito, no caso de: **a)** suspensão do contrato de trabalho de empregado de empregador com faturamento superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no ano de 2019; ou **b)** para redução proporcional de jornada e de salário igual ou superior à 70%;
- **50% do valor da parcela do seguro-desemprego** a que o empregado teria direito no caso de redução proporcional de jornada e de salário igual ou superior à 50% e inferior à 70%; ou
- **25% do valor da parcela do seguro-desemprego** a que o empregado teria direito no caso de redução proporcional de jornada e de salário igual ou superior à 25% e inferior à 50%.

IV - Informação dos acordos.

Para a habilitação do empregado ao recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, o empregador deverá informar ao Ministério da Economia a realização do acordo de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho com o empregado, no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir da data pactuada de início da vigência do acordo.

V - Possibilidade de alterações da data de término da vigência do acordo.

Empregador e empregado poderão alterar a qualquer tempo a data de término da vigência do acordo pactuado, mas desde que observado o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto na Medida Provisória nº 1.045/2021.

Cabe ao empregador informar ao Ministério da Economia a nova data de término da vigência do acordo alterado, em até 02 (dois) dias corridos, contados da data prevista para o término da vigência originalmente pactuada.

A ausência de comunicação pelo empregador, no prazo de até 02 (dois) dias corridos, contados da data prevista para término da vigência originalmente pactuada, ou a comunicação da alteração dentro do intervalo de até 15 (quinze) dias anteriores às datas de pagamento, poderá acarretar na sua responsabilização pela devolução à União dos valores recebidos a maior pelo empregado, ou poderá implicar no dever de pagar ao empregado a diferença entre o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda pago e o devido por força da mudança do acordo.

VI – Alteração do tipo de acordo ou do percentual negociado.

Não poderá haver alteração no tipo de acordo informado, entre as modalidades de suspensão temporária do contrato de trabalho e redução proporcional de jornada e salários, nem no percentual negociado para a redução da jornada (25%, 50% ou 70%), dado que tais alterações irão caracterizar um novo acordo.

O empregador poderá informar o cancelamento do acordo, hipótese em que as parcelas já emitidas serão consideradas como indevidamente pagas e passíveis de restituição.

VII - Hipóteses de cessação do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

O pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será cessado nas seguintes situações:

- a) Transcurso do prazo pactuado de redução e suspensão informado pelo empregador;
- b) Retomada da jornada normal de trabalho ou encerramento da suspensão do contrato de trabalho antes do prazo pactuado;
- c) Pela recusa, por parte do empregado, de atender ao chamado do empregador para retomar sua jornada normal de trabalho;
- d) Início de percepção de benefício de prestação continuada do Regime Geral da Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte;
- e) Início de percepção do benefício de seguro desemprego, em qualquer de suas modalidades, inclusive do Benefício da Bolsa de Qualificação Profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.
- f) Posse em cargo público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, emprego público ou mandato eletivo;
- g) Por comprovação da falsidade na prestação de informações necessárias à habilitação;

h) Por comprovação de fraude visando à percepção indevida do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda;

i) Por morte do beneficiário; e

j) Pelo evento caracterizador do início do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n. 8.213/1991.

Compete ao empregador informar ao Ministério da Economia, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, as hipóteses das **letras "b", "c" e "j"**, sob pena de acarretar na sua responsabilização pela devolução à União dos valores recebidos a maior pelo empregado, caso a informação não for prestada e implicar no pagamento indevido do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Verificada a ocorrência das hipóteses previstas das **letras "g" e "h"** o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será cessado, e o empregador será notificado para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a defesa seja acolhida, o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será restabelecido, desde a data de sua cessação, ou será mantido como cessado se a defesa for julgada intempestiva (caso tenha sido apresentada após o prazo de 5 dias) ou improcedente.

O empregador poderá recorrer da decisão de manutenção da cessação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da comunicação da decisão.

O empregado deverá comunicar ao empregador, por escrito, a ocorrência das situações previstas nas **letras "d", "e" e "f"**, cabendo ao empregador informar ao Ministério da Economia o cancelamento do acordo. Na hipótese de omissão do empregado, este deverá recolher a diferença recebida ao Ministério da Economia por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.

Nas hipóteses de decisão administrativa de reconhecimento de alteração indevida dos termos do acordo, ou de cessação do pagamento do benefício, o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, ou de eventuais diferenças decorrentes, inclusive dos respectivos tributos, contribuições e encargos devidos.

VIII - Devolução dos valores recebidos indevidamente e possibilidade de compensação.

A restituição de parcelas recebidas indevidamente do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, por qualquer motivo, poderá ser efetuada mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com o valor devido atualizado pelo IPCA, obtida pelo empregador pessoa jurídica no portal empregador.web, pelo empregador pessoa física no portal gov.br, e pelo empregado no portal gov.br ou no aplicativo Carteira de Trabalho Digital.

Constatado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho o recebimento indevido de parcela do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, o trabalhador estará sujeito à compensação automática com eventuais parcelas devi-

-das de Benefício Emergencial referentes a um mesmo acordo ou acordos diversos, com futuras parcelas de abono salarial ou do seguro-desemprego a que tiver direito.

As parcelas ou valores do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, pagas indevidamente e não compensadas, serão restituídas mediante depósito na Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento de notificação.

Para mais informações sobre a Medida Provisória nº 1.045, de 27/04/2021, acesse o informe estratégico sobre o [Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda](#).

Marco Antonio Redinz

Especialista de Relações do Trabalho da Defesa de Interesses da Indústria

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho